

PROJETO DE LEI

Nº 84/2016

VETO T. Nº 24/16

AUTÓGRAFO Nº **66/2016**

LEI Nº 11.351



SECRETARIA

Autoria: LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Assunto: Dispõe sobre percentual de empregados capacitados para atendimento aos surdos no setor de comércio e de serviços no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

84 /2016

Dispõe sobre percentual de empregados capacitados para atendimento aos surdos no setor de comércio e de serviços no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As empresas privadas no setor de comércio e serviços com mais de cem empregados deverão manter, em seu quadro, pelo menos 10% do pessoal envolvido no atendimento direto ao público capacitado para o uso e interpretação da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Art. 2º No caso de descumprimento aos termos desta lei, o estabelecimento estará sujeito à multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

S/S., 29 de Março de 2016.

Pr. LUIS SANTOS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 01-601-2016-0350-154229-7/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROÇABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Considerando que a Lei nº 10.098, de 2000, significou um grande avanço na acessibilidade para os surdos sinalizados (aqueles que dependem da língua de sinais para comunicação).

Considerando que embora signifique um avanço, a Lei trata de maneira genérica a obrigação de o Poder Público eliminar barreiras na comunicação e estabelecer mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Considerando que sabemos que a Lei nº 10.436, de 24 de abril, de 2002 regulamentou a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e a lei de acessibilidade determinou a formação de profissionais intérpretes e entendemos que o passo seguinte é articular essas disposições com disponibilidade de pessoas capacitadas para o uso e interpretação da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) de forma a disseminar e efetivar essa modalidade de comunicação no ambiente de bancos, supermercados, shoppings centers, hospitais e demais estabelecimentos que fornecem serviços demandados cotidianamente aos munícipes.

Essa providência significará um salto qualitativo para a integração das pessoas com deficiência auditiva no ambiente comum a todos os cidadãos de forma independente e digna.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio dos meus nobres pares na aprovação de tão importante Projeto de Lei.

S/S., 29 de Março de 2016.

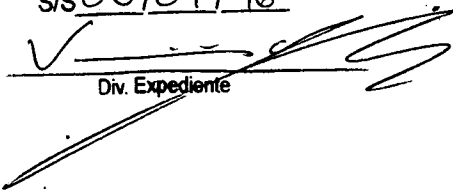


Pr. LUIS SANTOS
Vereador



Recebido na Div. Expediente
01 de abril de 16

Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 05/04/16


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURIDICA

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

05 / 04 / 16



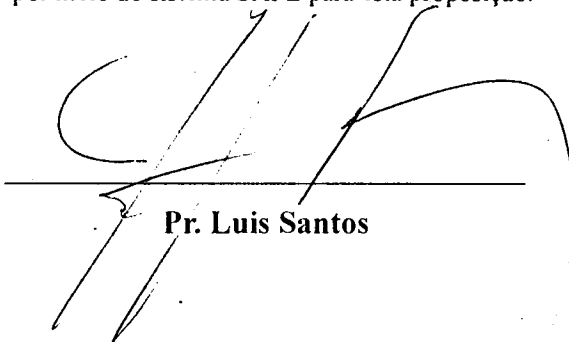


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 1909656556/1907</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Pr. Luis Santos	Data de Envio: 01/04/2016
Descrição: PL Dispõe sobre percentual empregados capacitados para atendimento aos surdos no comércio e serv	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Pr. Luis Santos

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA
01-APR-2016 13:50:15AC39-2/4

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 084/2016

A autoria da presente Proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre percentual de empregados capacitados para o atendimento aos surdos no setor de comércio e de serviços no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

As empresas privadas no setor de comércio e serviços com mais de cem empregados deverão manter, em seu quadro, pelo menos 10% do pessoal envolvidos no atendimento direto ao público capacitado para o uso e interpretação da Língua Brasileira de Sinais – Libras (Art. 1º); no caso de descumprimento aos termos desta Lei, o estabelecimento estará sujeito à multa no valor de R\$ 6.000,00 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); esta Lei entra em vigor no prazo de 180 dias, contados de sua publicação (Art. 4º)

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se que este PL dispõe sobre percentual de empregados capacitados para atendimento aos surdos no setor de comércio e serviços no âmbito do Município de Sorocaba; salienta-se que:

O Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu protocolo facultativo. A referida Convenção é um dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do decreto legislativo nº 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º, do art. 5º, Constituição da República Federativa do Brasil.

Frisamos que a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência tem status Constitucional.

Dispõe a Convenção Internacional:

Artigo 9

Acessibilidade

1. *A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver com autonomia e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes deverão tomar as medidas apropriadas para assegurar-lhes o acesso, em igualdade de oportunidades com as*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ou propiciados ao público, tanto na zona urbana como na rural. Estas medidas, que deverão incluir a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, deverão ser aplicadas, entre outros, a:

Os Estados Partes deverão também tomar medidas apropriadas para: (g.n.)

a. *Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de padrões e diretrizes mínimos para a acessibilidade dos serviços e instalações abertos ou propiciados ao público;*

b. **Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ou propiciados ao público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;** (g.n.)

Artigo 21

Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação

Os Estados Partes deverão tomar todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

liberdade de buscar, receber e fornecer informações e idéias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais:

a. Provisão, para pessoas com deficiência, de informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas a diferentes tipos de deficiência, em tempo oportuno e sem custo adicional; (g.n.)

c. Instância junto a entidades privadas que oferecem serviços ao público em geral, inclusive por meio da internet, para que forneçam informações e serviços em formatos acessíveis, que possam ser usados por pessoas com deficiência; (g.n.)

Reafirma-se que o Brasil assinou em 30 de março de 2007 em Nova Yorque, a Conversão sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual tem status de Emenda Constitucional, pois foi aprovada em cada Casa do Congresso Nacional, nos termos do art. 5º, § 3º, Constituição da República, **obrigando-se os Estados Partes a assegurar que as entidades privadas** que oferecem instalações e serviços abertos ou propiciados ao público levem em consideração todos os aspectos relativos a acessibilidade para pessoas com deficiências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto, constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sobre o aspecto jurídico, nada a opor.

Por fim, ressalta-se que estão em vigência as Leis infra descritas, do Município de Sorocaba, as quais são de iniciativa parlamentar, e versam sobre a mesma questão que trata este PL, acessibilidade as pessoas deficientes surdas, sendo que os Pareceres desta Secretaria Jurídica, ao analisar os respectivos Projetos de Leis, concluiu pela juridicidade dos mesmos:

LEI Nº 10.687, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE O "ATENDIMENTO AOS ALUNOS DEFICIENTES SURDOS-MUDOS E VISUAIS NOS CURSINHOS PREPARATÓRIOS PARA O PRÉ-VESTIBULAR", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 9078, DE 23 DE MARÇO DE 2010.

DISPÕE SOBRE ACESSIBILIDADE AOS CYBER CAFÉ, LAN HOUSE E SABE TUDO DE NOSSA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica garantido o direito ao acesso aos Cyber Café, Lan House e Sabe Tudo a todos os portadores deficiências de nossa cidade.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º Conforme disposto no art. 1º desta Lei, deverão disponibilizar:

I- 30 % (trinta por cento) de suas máquinas contendo software especial para os deficientes visuais e auditivos; (g.n.)

Art. 3º Os Cyber Café e Lan House, que descumprirem a presente Lei fica estabelecida a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único – Em caso de reincidência o valor da multa será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o parecer.

Sorocaba, 06 de abril de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



LEI Nº 10.687, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE O "ATENDIMENTO AOS ALUNOS DEFICIENTES SURDOS-MUDOS E VISUAIS NOS CURSINHOS PREPARATÓRIOS PARA O PRÉ-VESTIBULAR", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 364/2013 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o atendimento específico aos alunos deficientes surdos-mudos, através da "Linguagem Brasileira de Sinais" (Libra), e aos deficientes visuais através do método Braille, em todos os cursinhos preparatórios para o pré-vestibular ministrados no Município de Sorocaba.

Art. 2º O atendimento através da Linguagem de Libras para os alunos deficientes surdos-mudos deverá ser feito através de tradução simultânea das aulas por profissionais devidamente habilitados, e o atendimento aos deficientes visuais deverá ser feito através do "Método braile".

Parágrafo Único - Os alunos regularmente matriculados nos cursinhos pré-vestibulares deverão comunicar qual a necessidade especial no ato da matrícula.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei por parte dos estabelecimentos de ensino pré-vestibular acarretará multa equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) por aluno portador de deficiência, nos termos do art. 2º, por mês de descumprimento.

Parágrafo Único - A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de Dezembro de 2013, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe de Seção de Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.687, de 27 de Dezembro de 2013, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, § 4º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de Dezembro de 2013.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

NR: A presente Lei nº 10.687, de 27 de Dezembro de 2013, esta sendo republicada por ter saído anteriormente com incorreção.

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura visa instituir melhores condições de aprendizado para as pessoas que possuam necessidades especiais, a acessibilidade de educação Bilíngue para surdos, e as condições necessárias para os deficientes visuais no Município de Sorocaba, considerando o grande número de portadores dessa condição no Município.

No âmbito federal, já há alguma legislação sobre a matéria, entre elas o Decreto Federal nº 5.626, de 22 de Dezembro de 2005, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Governo brasileiro, das Diretrizes Curriculares Nacionais do Conselho Nacional de Educação.

O projeto leva em consideração a necessidade de se promover uma política educacional inclusiva dos surdos-mudos com especificidade linguística reconhecida pela Lei nº 10.436/2002 e direito a ser considerado um sujeito bilíngue, onde a língua primeira é a Língua Brasileira de Sinais e a Língua segunda é a Língua Portuguesa na modalidade escrita.

Além disso, o projeto tem o intuito de promover a adoção e a instituição da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nos cursinhos pré-vestibular garantindo a possibilidade de todos terem acesso e a possibilidade de continuar nos estudos e evoluir rumo ao ensino superior de qualidade.

Ao longo dos anos, a Associação dos Surdos de Sorocaba tem realizado várias atividades como encontros, seminários, cursos e outros trabalhos visando esclarecer para a sociedade em geral a importância de respeitarem a forma de comunicação da Comunidade Surda, sua cultura e história de evolução, enquanto minoria linguística, que há séculos vem lutando pelo seu espaço de reconhecimento de direitos que lhe são inerentes.

Salienta-se que a oficialização e a regulamentação da LIBRA ocorreu em 2002, e desde então, a Comunidade Surda tem lutado pela manutenção e difusão dessa língua.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta revestida, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante questão.

Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 10/01/2014



ok

- Principal >
- Vereadores >
- Matérias Legislativas
- Legislação >
- Notícias
- Ordem do Dia >
- Tribuna Popular
- História >
- Licitações
- Finanças >
- Empresas Procon
- Agenda
- Fale Conosco
- Como Chegar
- Acesso Interno

[<< Voltar](#)Lei Ordinária nº : **9078** Data : 23/03/2010


Versão de
Impressão



Alterações
para esta Lei



Arquivos Anexos

Classificações : Pessoas com Deficiências

Ementa : Dispõe sobre acessibilidade aos Cyber Café, Lan House e Sabe Tudo de nossa cidade e dá outras providências.

LEI Nº 9.078, DE 23 DE MARÇO DE 2010

Dispõe sobre acessibilidade aos Cyber Café, Lan House e Sabe Tudo de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 359/2009 – autoria do Vereador FRANCISCO FRANÇA DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido o direito ao acesso aos Cyber Café, Lan House e Sabe Tudo à todos os portadores de deficiências de nossa cidade.

Art. 2º Conforme disposto no art. 1º desta Lei, deverão disponibilizar:

I - 30% (trinta por cento) de suas máquinas contendo software especial para os deficientes visuais e auditivos;

II - rampa de acesso aos cadeirantes.

Art. 3º Os Cyber Café e Lan House, que descumprirem a presente Lei fica estabelecida a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único. Em caso de reincidência o valor da multa será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando o inciso IV, do Art. 4º, da Lei nº 7.780, de 31 de maio de 2006.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de março de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO

Secretária de Negócios Jurídicos em substituição

RODRIGO MORENO

Secretário da Administração, do Governo e Planejamento

JOSÉ MILTON DA COSTA

Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

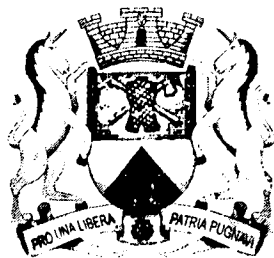
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



Prefeitura de Sorocaba

GOVERNO DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Governo do Brasil



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 84/2016, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre percentual de empregados capacitados para atendimento aos surdos no setor de comércio e de serviços no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de abril de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 84/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que “Dispõe sobre percentual de empregados capacitados para atendimento aos surdos no setor de comércio e de serviços no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela versa sobre a inclusão de profissionais capacitados para o atendimento de deficientes auditivos, respaldado pela Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, assinado pelo Brasil e incorporada no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto Legislativo Federal 186/2008, com status de Emenda Constitucional conforme o art. 5º § 3º da Constituição Federal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 11 de abril de 2016.

ANSELMO ROEM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 84/2016, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre percentual de empregados capacitados para atendimento aos surdos no setor de comércio e de serviços no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de abril de 2016.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 84/2016, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre percentual de empregados capacitados para atendimento aos surdos no setor de comércio e de serviços no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de abril de 2016.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



100

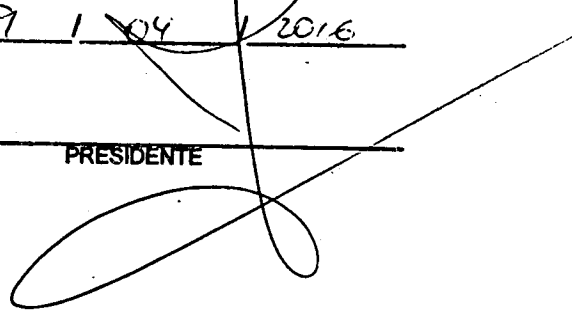
1ª DISCUSSÃO

SO. 21/2016

APROVADO REJEITADO

EM 19 1 04 2016

PRESIDENTE



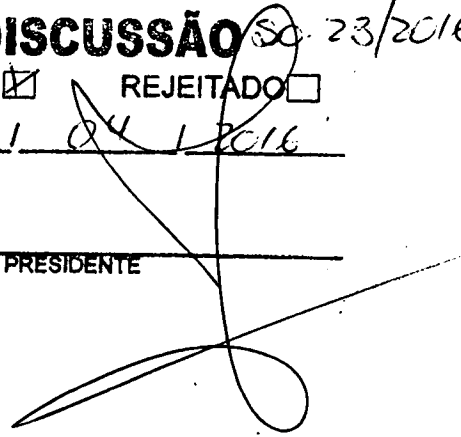
2ª DISCUSSÃO

SO. 23/2016

APROVADO REJEITADO

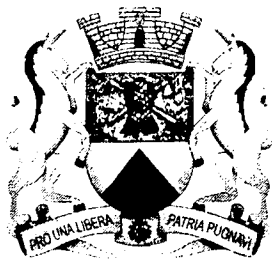
EM 20 1 04 2016

PRESIDENTE



U

E



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0286

Sorocaba, 28 de abril de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 63/2016 ao Projeto de Lei nº 53/2016;
- Autógrafo nº 64/2016 ao Projeto de Lei nº 83/2016;
- Autógrafo nº 65/2016 ao Projeto de Lei nº 07/2016;
- Autógrafo nº 66/2016 ao Projeto de Lei nº 84/2016;
- Autógrafo nº 67/2016 ao Projeto de Lei nº 85/2016;
- Autógrafo nº 68/2016 ao Projeto de Lei nº 90/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 66/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Dispõe sobre percentual de empregados capacitados para atendimento aos surdos no setor de comércio e de serviços no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 84/2016, DO EDIL LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As empresas privadas no setor de comércio e serviços com mais de cem empregados deverão manter, em seu quadro, pelo menos 10% do pessoal envolvido no atendimento direto ao público capacitado para o uso e interpretação da Língua Brasileira de Sinais – Libras

Art. 2º No caso de descumprimento aos termos desta Lei, o estabelecimento estará sujeito à multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Rosa./





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de maio de 2016.

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 20 MAIO 2016

VETO Nº 24 /2016
Processo nº 13.255/2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 66/2016, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 84/2016; que *dispõe sobre percentual de empregados capacitados para atendimento aos surdos no setor de comércio e de serviços no âmbito do Município de Sorocaba.*

Com efeito, a Constituição da República estabelece competência legislativa privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, arts. 21, inc. XXIV e 22, inc. I.

Por outro lado, a Carta Magna autoriza a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre consumo e produção (art. 24, V, da CF).

Tais dispositivos são de observância obrigatória para Municípios, consoante preceitua o artigo 144 da Constituição Bandeirante.

Diante dessas previsões, constata-se que o Município está excluído dessa atribuição, ou seja, não está incluído como ente competente para legislar sobre tais matérias.

Neste sentido, vejamos o que já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 11.319 DE 26 DE ABRIL DE 2013, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE PROÍBE AOS MOTORISTAS DE ÔNIBUS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO A PRÁTICA DE ATIVIDADES INERENTES À FUNÇÃO DE COBRADOR. REGULAMENTAÇÃO QUE INVADIRIA A RELAÇÃO EMPREGADOR/EMPREGADO, E REGULA DIREITO DO TRABALHO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO (ART. 22. INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AFRONTA AOS ARTS. 5º, 47, INCISO XVIII, E 120, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (ADI 0090631-39.2013.8.26.0000 - Relator(a): Márcio Bartoli; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 11/09/2013; Data de registro: 12/09/2013).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.017, de 10 de março de 2008, do Município de Jundiaí, que prevê a exigência nos canteiros de obras de material básico de primeiros socorros - Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, com usurpação das atribuições do Prefeito - Inconstitucionalidade formal caracterizada - Violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, consagrado no artigo 5º da Constituição Bandeirante - Criação de despesa pública sem indicação da origem dos recursos - Inadmissibilidade - Afronta ao disposto no artigo 25 da Constituição Paulista - Matéria, ademais, afeta a Direito do Trabalho, cuja competência legislativa é privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, de observância obrigatória dos Municípios, "ex vi" do que preceitua o artigo 144 da Constituição Bandeirante. Ação procedente - Inconstitucionalidade declarada, com efeito "ex tunc" (ADI 9026392-09.2009.8.26.0000 Relator(a): José Reynaldo; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 16/09/2009; Data de registro: 19/10/2009; Outros números: 1756240000).

NOTÍCIA Nº 117
-19-Mai-2016-16:37-155821-1/A

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 24 /2016 – fls. 2.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Legitimidade ativa do SINDICOM reconhecida. Lei que "dispõe sobre a proibição de comercialização de bebida alcoólica em loja de conveniência e lanchonete existentes em postos de combustível no Município de Cubatão, e dá outras providências". Usurpação da competência da União e dos Estados a quem compete legislar, concorrentemente, sobre produção e consumo. Inexistência de interesse local ou de suplementação necessária. Existência de leis federais e estaduais sobre o assunto. Ação julgada procedente. (ADI 0266440-77.2012.8.26.0000 - Relator(a): Cauduro Padin; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 31/07/2013; Data de registro: 09/08/2013).

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Barretos que obriga supermercados a fornecer gratuitamente sacolas biodegradáveis aos seus clientes - Vício formal - Competência concorrente da União e Estados para legislar sobre relações de consumo e meio ambiente - Ausência de peculiar interesse local que justifique lei municipal criando obrigações e sanções sobre tais materiais - Ação procedente. (ADI 0117613-27.2012.8.26.0000 - Relator(a): Enio Zuliani; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 06/02/2013; Data de registro: 25/02/2013).

No mesmo sentido é a posição da Suprema Corte:

"Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.314, de 1º-4-2004, do Estado de Rondônia, que impõe às empresas de construção civil, com obras no Estado, a obrigação de fornecer leite, café e pão com manteiga aos trabalhadores que comparecerem com antecedência mínima de quinze minutos ao seu primeiro turno de labor. Usurpação da competência da União para legislar sobre direito do trabalho (inciso I do art. 22)." (ADI 3.251, rel. min. Ayres Brito, julgamento em 18-6-2007, Plenário, DJ de 19-10-2007).

"Matéria concernente a relações de trabalho. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa aos arts. 21, XXIV, e 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. (...) É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal que disponha sobre proibição de revista íntima em empregados de estabelecimentos situados no respectivo território." (ADI 2.947, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 5-5-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010).

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a VETAR o Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 24 /2016 Aut. 66/2016 e PL 84/2016.

PROTUDO CIVIL

-19-Mai-2016-16:37-155821-24

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Recebido na Div. Expediente
19 de maio de 2016

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 24/05/16

Orine OS

Div. Expediente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes
VETO TOTAL N° 24/2016

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o Regimento Interno desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL n° 24/2016 ao Projeto de Lei n° 84/2016 (AUTÓGRAFO 66/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL n° 84/2016, de autoria do EDIL LUIS SANTOS PEREIRA FILHO, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional (competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho - art. 22, I - e concorrente da União e dos Estados para legislar sobre Consumo e Produção, art. 24, V, ambos da Constituição Federal), **vetou-o totalmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das razões do Senhor Prefeito Municipal, uma vez que constatamos que o projeto de lei está condizente com nosso direito positivo, especialmente com a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada no direito brasileiro pelo Decreto Legislativo Federal 186/2008, com status de Emenda Constitucional, conforme dispõe o art. 5º, § 3º da Constituição Federal.

Portanto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL N° 24/2016** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 06 de junho de 2016.

ANSELMO ROCHA NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator

23N

VETO 50.35/2016

ACEITO

REJEITADO

EM 14 106 12016

PRESIDENTE

⤴

⤵

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 24-2016 AO PL 84-2016 - DISC ÚNICA

Reunião : SO 35/2016
Data : 14/06/2016 - 10:17:47 às 10:20:25
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PSDB	Nao	10:17:58
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	10:19:19
32	CARLOS LEITE	PT	Nao	10:17:51
8	CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Nao	10:17:59
13	ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Nao	10:18:53
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	10:18:48
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	10:18:15
42	FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Nao	10:19:30
40	HÉLIO GODOY	PRB	Não Votou	
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	10:18:52
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	10:18:00
11	JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Nao	10:17:55
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	10:20:21
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	10:18:46
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Nao	10:18:42
33	PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Nao	10:17:59
22	PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Nao	10:17:54
35	RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Nao	10:18:45
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Não Votou	
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	10:18:02

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
0	18	18

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 14 de junho de 2016.

0444

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 24/2016 ao Projeto de Lei nº 84/2016, Autógrafo nº 66/2016, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, *que dispõe sobre percentual de empregados capacitados para atendimento aos surdos no setor de comércio e de serviços no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

Enviado à Prefeitura
em 15/06/2016





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0464

Sorocaba, 20 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Leis nºs 11.350 e 11.351/2016, publicadas pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.350 e 11.351/2016, de 20 de junho de 2016, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 11.351, DE 20 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre percentual de empregados capacitados para atendimento aos surdos no setor de comércio e de serviços no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 84/2016, de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas privadas no setor de comércio e serviços com mais de cem empregados deverão manter, em seu quadro, pelo menos 10% do pessoal envolvido no atendimento direto ao público capacitado para o uso e interpretação da Língua Brasileira de Sinais – Libras

Art. 2º No caso de descumprimento aos termos desta Lei, o estabelecimento estará sujeito à multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 20 de junho de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Considerando que a Lei nº 10.098, de 2000, significou um grande avanço na acessibilidade para os surdos sinalizados (aqueles que dependem da língua de sinais para comunicação).

Considerando que embora signifique um avanço, a Lei trata de maneira genérica a obrigação de o Poder Público eliminar barreiras na comunicação e estabelecer mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Considerando que sabemos que a Lei nº 10.436, de 24 de abril, de 2002 regulamentou a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e a lei de acessibilidade determinou a formação de profissionais intérpretes e entendemos que o passo seguinte é articular essas disposições com disponibilidade de pessoas capacitadas para o uso e interpretação da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) de forma a disseminar e efetivar essa modalidade de comunicação no ambiente de bancos, supermercados, shoppings centers, hospitais e demais estabelecimentos que fornecem serviços demandados cotidianamente aos munícipes.

Essa providência significará um salto qualitativo para a integração das pessoas com deficiência auditiva no ambiente comum a todos os cidadãos de forma independente e digna.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio dos meus nobres pares na aprovação de tão importante Projeto de Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.351, de 20 de junho de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 20 de junho de 2016.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE JUNHO DE 2016 / Nº 1.744

FOLHA 1 DE 3

LEI Nº 11.351, DE 20 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre percentual de empregados capacitados para atendimento aos surdos no setor de comércio e de serviços no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 84/2016, de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas privadas no setor de comércio e serviços com mais de cem empregados deverão manter, em seu quadro, pelo menos 10% do pessoal envolvido no atendimento direto ao público capacitado para o uso e interpretação da Língua Brasileira de Sinais – Libras

Art. 2º No caso de descumprimento aos termos desta Lei, o estabelecimento estará sujeito à multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE JUNHO DE 2016 / Nº 1.744

FOLHA 2 DE 3

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA,
aos 20 de junho de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

Considerando que a Lei nº 10.098, de 2000, significou um grande avanço na acessibilidade para os surdos sinalizados (aqueles que dependem da língua de sinais para comunicação).

Considerando que embora signifique um avanço, a Lei trata de maneira genérica a obrigação de o Poder Público eliminar barreiras na comunicação e estabelecer mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Considerando que sabemos que a Lei nº 10.436, de 24 de abril, de 2002





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE JUNHO DE 2016 / Nº 1.744

FOLHA 3 DE 3

regulamentou a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e a lei de acessibilidade determinou a formação de profissionais intérpretes e entendemos que o passo seguinte é articular essas disposições com disponibilidade de pessoas capacitadas para o uso e interpretação da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) de forma a disseminar e efetivar essa modalidade de comunicação no ambiente de bancos, supermercados, shoppings centers, hospitais e demais estabelecimentos que fornecem serviços demandados cotidianamente aos munícipes.

Essa providência significará um salto qualitativo para a integração das pessoas com deficiência auditiva no ambiente comum a todos os cidadãos de forma independente e digna.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio dos meus nobres pares na aprovação de tão importante Projeto de Lei.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.351, de 20 de junho de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 20 de junho de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Lei Ordinária nº : 11351**Data : 20/06/2016****Classificações : Pessoas com Deficiências, Comércio e Indústria, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade****Ementa : Dispõe sobre percentual de empregados capacitados para atendimento aos surdos no setor de comércio e de serviços no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.****LEI Nº 11.351, DE 20 DE JUNHO DE 2016**

LIMINAR **LIMINAR** **LIMINAR**
(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2251011-94.2016.8.26.0000)
LIMINAR **LIMINAR**

Dispõe sobre percentual de empregados capacitados para atendimento aos surdos no setor de comércio e de serviços no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.**Projeto de Lei nº 84/2016, de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho****José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:****Art. 1º As empresas privadas no setor de comércio e serviços com mais de cem empregados deverão manter, em seu quadro, pelo menos 10% do pessoal envolvido no atendimento direto ao público capacitado para o uso e interpretação da Língua Brasileira de Sinais – Libras****Art. 2º No caso de descumprimento aos termos desta Lei, o estabelecimento estará sujeito à multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).****Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.****Art. 4º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.****A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 20 de junho de 2016.****JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ****Presidente****Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-****JOEL DE JESUS SANTANA****Secretário Geral****TERMO DECLARATÓRIO****A presente Lei nº 11.351, de 20 de junho de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.****Câmara Municipal de Sorocaba, aos 20 de junho de 2016.****JOEL DE JESUS SANTANA****Secretário Geral****Este texto não substitui o publicado no DOM de 24.06.2016**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2251011-94.2016.8.26.0000

Relator(a): ANTONIO CARLOS MALHEIROS

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Vistos

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, relativa à Lei nº 11.351, DE 20 de junho de 2016, do Município de Sorocaba, que dispõe sobre percentual de empregados capacitados para atendimento aos surdos no setor de comércio e de serviços no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Defiro a liminar, na forma requerida por vislumbrar, a princípio, a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Cite-se o Procurador Geral do Estado, nos termos do art. 90, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo.

Oficie-se ao requerido para prestar informações.

Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

Antonio Carlos Malheiros
Relator

Lei Ordinária nº : 11351**Data : 20/06/2016****Classificações :** Pessoas com Deficiências, Comércio e Indústria, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade**Ementa :** Dispõe sobre percentual de empregados capacitados para atendimento aos surdos no setor de comércio e de serviços no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.**LEI Nº 11.351, DE 20 DE JUNHO DE 2016**

ADIN ADIN ADIN (Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 2251011-94.2016.8.26.0000) ADIN ADIN ADIN

Dispõe sobre percentual de empregados capacitados para atendimento aos surdos no setor de comércio e de serviços no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 84/2016, de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas privadas no setor de comércio e serviços com mais de cem empregados deverão manter, em seu quadro, pelo menos 10% do pessoal envolvido no atendimento direto ao público capacitado para o uso e interpretação da Língua Brasileira de Sinais – Libras

Art. 2º No caso de descumprimento aos termos desta Lei, o estabelecimento estará sujeito à multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 20 de junho de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.351, de 20 de junho de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 20 de junho de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 24.06.2016



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

Registro: 2017.0000447593

ACÓRDÃO

MANGA
PRESIDENTE

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2251011-94.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANÇA CARVALHO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS E XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
RELATOR
Assinatura Eletrônica

*Publicado no DJSP em 03/07/2017
Lei nº 11.351/2016*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2251011-94.2016.8.26.0000
Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA
Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
Comarca: São Paulo
Voto nº 37.167

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.351, DE 20 de junho de 2016 que dispõe sobre percentual de empregados capacitados para atendimento aos surdos no setor de comércio e de serviços no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências – Violação ao disposto no artigo 111, da Constituição Estadual - Ação procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, relativa à Lei nº 11.351, DE 20 de junho de 2016, do Município de Sorocaba, que dispõe sobre percentual de empregados capacitados para atendimento aos surdos no setor de comércio e de serviços no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Sustenta a ação, que a Lei municipal mencionada, ao tratar de organização da administração pública, viola o princípio da separação de poderes e cria despesa não prevista no orçamento, em afronta ao artigo 144, da Constituição Estadual.

Deferida a liminar (fls.60).

Vieram as informações às fls. 68/73.

Citado, o Senhor Procurador Geral do Estado declinou de oferecer defesa do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ato (fls.87/90).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls.92/100).

É o relatório.

Dispõe a Lei guereada:

*LEI Nº 11.351, DE 20 DE JUNHO DE 2016
- Dispõe sobre percentual de empregados capacitados para atendimento aos surdos no setor de comércio e de serviços no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.*

Art. 1º As empresas privadas no setor de comércio e serviços com mais de cem empregados deverão manter, em seu quadro, pelo menos 10% do pessoal envolvido no atendimento direto ao público capacitado para o uso e interpretação da Língua Brasileira de Sinais – Libras

Art. 2º No caso de descumprimento aos termos desta Lei, o estabelecimento estará sujeito à multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação..

Procede a ação.

A previsão contida no art. 24, XIV, da Constituição Federal, estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente, estabelecer normas sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Por se tratar de competência concorrente não cumulativa, ficou reservada aos Municípios a suplementação da legislação federal e estadual, no que couber (CF, art. 30, II), o que significa dizer que sua competência legislativa relaciona-se aos assuntos de predominante interesse local (cf. MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 23ª. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 303-306).

Já se decidiu que não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sobre assuntos de interesse local ou suplementar a legislação Federal ou Estadual de ordem geral, invadir a competência legislativa destes entes federativos superiores (RE 313.060, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2-2006).

Nesse passo, dispõe o art. 3º da Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002 que:

Art. 3º - As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Norma geral da União que versa especificamente sobre a Língua Brasileira de Sinais delimita a obrigatoriedade de capacitação para o atendimento de portadores de deficiência auditiva apenas para a área da saúde. E, mesmo assim, no exercício de sua competência para traçar normas gerais sobre o tema, a União restringe essa obrigação às instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos (e não para empresas privadas quaisquer, pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

relevância que é própria da natureza dos serviços públicos) de assistência à saúde (mais uma vez, por sua relevância para a concretização dos direitos das pessoas com deficiência).

Portanto, padece de inconstitucionalidade material por violação ao disposto no artigo 111, da Constituição Estadual.

Isto porque, ao Município não é consentido livremente penetrar, direta ou indiretamente, na esfera de competência normativa federal ou estadual para além da razoabilidade.

Ante o exposto, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.351, de 20 de junho de 2016, do Município de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS

Relator